

# COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

# MAPA-CALENDÁRIO A QUE SE REFERE 0 ARTIGO 6º DA LEI Nº 71/78, DE 27 DE DEZEMBRO.

QUADRO CRONOLÓGICO DAS OPERAÇÕES ELEITORAIS PARA A ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - DL 319-A/76, DE 3 DE MAIO E DIPLOMAS COMPLEMENTARES. LEI N° 28/82, DE 15 DE NOVEMBRO.

1 - O Presidente da República marca a data da eleição para a Presidência da República. Artigo 11°.

### 21.09.90

2 - Proibição da propaganda política, feita directa ou indirectamente através dos meios de publicidade comercial.

Artigo 63°.

#### 21.09.90.

3 - Período durante o qual os arrendatários de prédios urbanos os podem destinar à preparação e realização da campanha eleitoral. Artigo 65° nº 1.

### Desde 21.09.90 até 02.02.91

4 - As Câmaras Municipais anunciam, através de editais, os locais onde pode ser afixada propaganda eleitoral. Artigo 7º Lei 97/88.

### Até 29.11.90

5 - Apresentação das candidaturas perante o Tribunal Constitucional. Artigo 14º e 92º Lei 28/82 de 15.11.

#### Até 14.12.90

6 - O Presidente do Tribunal Constitucional procede ao sorteio do número de ordem a atribuir às candidaturas nos boletins de voto. Artigo 92º Lei 28/82.

#### 15.12.90

7 - O Tribunal Constitucional verifica a regularidade dos processos, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos. Artigo 93º Lei 28/82.

### A partir de 15.12.90



8 - Suprimento de irregularidades processuais. Artigo 93º Lei 28/82.

# No prazo de dois dias a contar da notificação

9 - Decisão pelo Tribunal Constitucional acerca da admissão das candidaturas. Artigo 93º Lei 28/82.

#### Até 20.12.90

10 - Recurso da decisão final relativa à apresentação de candidaturas para o plenário do Tribunal.

Artigo 94º Lei 28/82.

21,12,90

11 - Resposta ao recurso. Artigo 94º Lei 28/82.

### No prazo de 1 dia

12 - O Tribunal Constitucional decide definitivamente. Artigo 94º Lei 28/82.

# No prazo de 1 dia a contar do termo do prazo referido no número anterior

13 - Comunicação das candidaturas admitidas à Comissão Nacional de Eleições, Ministros da República e Governos Civis. Artigo 95º Lei 28/8.

#### Até 26.12.90

14 - Os Governadores Civis ou Ministros da República nas Regiões Autónomas mandam afixar, por edital, à porta do Governo Civil e de todas as Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia, as candidaturas definitivamente admitidas. Artigo 23º nº 1 Decreto-Lei 319-A/76 de 3 de. Maio.

#### Até 28.12.90

15 - O Presidente da Câmara ou da Comissão administrativa municipal, fixa os desdobramentos e anexação das Assembleias de voto e comunica às Juntas de Freguesia.

Artigo 31° n° 4.

### Até 09.12.90

16. - Recurso para o Governador Civil, ou no caso das Regiões Autónomas para o Ministro da República, dos desdobramentos e anexações das Assembleias de voto. Artigo 31º nº 4.

### Até 11.12.90



17 - Decisão definitiva do Governador Civil ou no caso das Regiões Autónomas do Ministro da República Artigo 31º nº 4.

#### Até 13.12.90

18 - Declaração ao Governador Civil das casas de espectáculos que permitem a utilização para a campanha eleitoral.

Artigo 55° nº 1.

### Até 19.12.90

19 - Os candidatos ou os mandatários das diferentes candidaturas indicam ao Presidente da Câmara os seus delegados e suplentes às secções voto. Artigo 37º nº 1.

#### Até 24.12.90

20 - As Estações Emissoras indicam à Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões de propaganda eleitoral. Artigo 52º nº 4.

### Até 24.12.90

21 - As Juntas de Freguesia estabelecem os locais de afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos. Artigo 56º nº 1.

### Até 25.12.90

22 - 0 Governador Civil, ouvidos os mandatários das candidaturas, indica os dias e as horas atribuídas a cada uma, no tocante às salas de espectáculos. Artigo 55° nº 3.

### Até 26.12.90

23 - As publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a 15 dias, comunicam à Comissão Nacional de Eleições a sua decisão de inserir matéria respeitante à campanha eleitoral.

Artigo 54° n° 1.

#### Até 26.12.90

24 - A Comissão Nacional de Eleições distribui os tempos reservados de emissão às diversas candidaturas.

Artigo 53° n° 2.

#### Até 27.12.90

25 - Período da Campanha Eleitoral. Artigo 44°.

De 29.12.90 a 11.01.91



26 - Proibição da divulgação dos resultados de sondagem ou de inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes à eleição.

Artigo 50°.

#### De 29.12.90 a 14.01.91

27 - Afixação pelos Presidentes das Câmaras ou das Comissões Administrativas Municipais de editais, anunciando o dia, hora e locais em que se reunirão as Assembleia de voto e seus desdobramentos e anexações. Artigo 34º nº 1.

### Até 29.12.90

28 - O Governador Civil, nos distritos de Lisboa, Porto, Aveiro, Bragal e Setúbal, determina o desdobramento do distrito em assembleias de apuramento. Artigo 97º nº 2.

### Até 30.12.90

29 - O Presidente da Câmara ou da Comissão Administrativa Municipal designará os membros das mesas das Assembleias ou secções de voto. Artigo 389 n9 1.

#### Até 29.12.90

30 - Afixação de edital na sede da Junta de Freguesia com os nomes dos membros escolhidos.

Artigo 38° n° 3.

### Até 31.12.90

31 - Reclamação contra a escolha ao Presidente da Câmara Municipal ou da Comissão Administrativa Municipal.

Artigo 38° n° 3.

### Até 2.01.91

32 - O Presidente da Câmara Municipal ou da Comissão Administrativa Municipal decide reclamações e faz a designação através de sorteio. Artigo 38º nº 4.

### Até 3.01.91

33 - Os candidatos ou mandatários das diferentes candidaturas poderão apresentar ou completar a indicação de delegados. Artigo 37º nº 3.

### Até 03.01.91

34 - O Presidente da Câmara ou da Comissão Administrativa Municipal lavra o alvará de nomeação dos membros das mesas das Assembleias eleitorais e participa-as aos Governadores Civis, aos Ministros da República e às Juntas de Freguesia competentes. Artigo 38º nº 5.

### Até 08.01.91



35 - O Presidente da Câmara ou da Comissão Administrativa Municipal, entrega ao presidente da assembleia ou secção de voto um caderno de actas, impressos, mapas e os boletins de voto.

Artigo 43°.

#### Até 10.01.91

36 - Os membros da mesa de cada secção de voto solicitam às Comissões Recenseadoras duas cópias ou fotocopias dos cadernos de recenseamento. Artigo 42º nº 3.

### Até 11.01.91

37 - Limite máximo da desistência de candidaturas. Artigo 29º nº 1.

### Até 10.01.91

38 - Constituição da Assembleia de Apuramento Distrital. Artigo 98º nº 2.

#### Até 11.01.91

39 - Constituição da Assembleia de Apuramento Geral. Artigo 106º nº 2.

#### Até 11.01.91

40 - Dia da Eleição - das 8 às 19 horas. Artigo 32° e 80°.

#### 13.01.91

- Nova publicação por editais, das candidaturas sujeitas a sufrágio, porta e no interior das secções de voto.

Artigo 23° n° 2.

### Dia 13.01.91

41 - Apuramento parcial - operações. Artigo 90° a 95°.

### Dia 13.01.91

42 - Envio das actas, cadernos e mais documentos respeitantes à eleição ao Presidente da Assembleia de Apuramento distrital.

Artigo 96°.

### Dia 14.01.91

43 - Devolução ao Governador Civil ou Ministro da República dos boletins de voto não utilizados ou deteriorados.

Artigo 86° n° 7.

### Dia 14.01.91



44 - Apuramento distrital do Círculo.

Artigo 97° a 104°.

### Às 9 horas do dia 14.01.91

45 - Nova reunião para conclusão de trabalhos, no caso de falta de elementos. Artigo 99º

### Dia 15.01.91

46 - Resultados do Apuramento Distrital. Artigo 102°.

#### Até 19.01.91

47 - Envio de 2 exemplares da acta de apuramento distrital à assembleia de Apuramento Geral. Artigo 103° n° 2.

#### Até 20.01.91

48 - Apuramento Geral. Artigo 105° a 110°.

### Às 9 horas do dia 21.01.91

49 - Resultados do Apuramento Geral.

Artigo 109°.

### Até 23.01.91

50 - Envio de 2 exemplares da acta de Apuramento Geral à Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 110° n° 2.

### Até 25.01.91

51 - Elaboração do mapa nacional da eleição pela Comissão Nacional de Eleições e sua publicação no Diário da República. Artigo 111º.

### Até 8 dias após a recepção das actas do apuramento geral.

52 - Recurso perante o Tribunal Constitucional das irregularidades ocorridas no decurso da votação, apuramento parcial, distrital e geral. Artigo 115° nº 1.

### Dia 20.01.91 e 24.01.91

53 - Resposta dos mandatários ou candidatos.

Artigo 115° n° 3.

### No prazo de 1 dia a contar da notificação



54 - Decisão do recurso. Artigo 115° n° 4.

### Nos 2 dias seguintes ao termo do prazo previsto no número anterior

55 - Nova eleição no caso de não constituição da mesa, interrupção por tumulto ou grave perturbação da ordem pública.

Artigo 81° nº 1 e 2.

### Dia 15.01.91

56 - Nova eleição no caso de calamidade. Artigo 81° n° 3.

#### Dia 20.01.91

57 - Prestação de contas da campanha eleitoral feita por cada candidato à Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 69° nº 1.

#### Até 12.02.91

58 - Apreciação pela Comissão Nacional de Eleições da regularidade das receitas e despesas e notificação no caso de irregularidades. Artigo 69° n° 2.

## Até 30 dias a partir da apresentação das contas

59 - Nova apresentação feita pelo candidato.

Artigo 69° n° 3.

# Até 15 dias após a notificação

60 - Apreciação pela Comissão Nacional de Eleições sobre as novas contas. Artigo 69° n° 3.

# No prazo de 15 dias

61 - Repetição dos actos eleitorais em caso de Assembleia de voto cuja eleição foi anulada.

Artigo 116° n° 2.

### 7º dia posterior à declaração de nulidade

62 - Segundo sufrágio.

Artigo 11° n° 2.

Dia 3.02.91